



Proc.: 02519/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02519/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receitas
ASSUNTO: Estimativa de Receitas para o exercício de 2018
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO – CPF nº 286.019.202-68
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. VIABILIDADE DA ESTIMATIVA DE RECEITA APRESENTADA. ACOMPANHAMENTO DA REALIZAÇÃO DAS RECEITAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

1. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro;
2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas;
3. A Projeção das Receitas é um procedimento através do qual estima-se para o final do exercício e para os exercícios seguintes a arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em séries históricas, permitindo assim ao gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Projeção da Receita do Governo do Estado de Rondônia a ser utilizada no projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, de 17 de maio de 1.999, assim como nos termos do art. 134, §3º da Constituição Estadual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conceder Parecer de Viabilidade da Estimativa de Arrecadação da Receita, no valor de R\$7.852.271.289,16 (sete bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), contida na Proposta

Acórdão APL-TC 00344/17 referente ao processo 02519/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Orçamentária apresentada a esta e. Corte de Contas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Recomendar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III - Dar imediata ciência deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, bem como ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, do Parecer de Viabilidade de Arrecadação e do Relatório Técnico produzido nos presentes autos;

IV - Sobrestar os presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para acompanhamento da realização das receitas e apensamento futuro ao processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, para apreciação conjunta.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



Proc.: 02519/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02519/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receitas
ASSUNTO: Estimativa de Receitas para o exercício de 2018
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.338.311-87
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO – CPF nº 286.019.202-68
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 03 de agosto de 2017.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Projeção da Receita do Governo do Estado de Rondônia a ser utilizada no projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de **2018**, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/TCER-99, de 17 de maio de 1.999, assim como nos termos do Art. 134, §3º da Constituição Estadual.

Necessário consignar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2018, a qual fora elaborada pelo Governo do Estado de Rondônia, foi encaminhada para manifestação desta e. Corte de Contas pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO – documento nº 8539/17, datado de 04 de julho de 2017, resultando nos presentes autos.

Em relatório *exordial*, o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças que compõem os presentes autos, manifestou, *in verbis*:

V. CONCLUSÃO

42. Os preceitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçam a obrigatoriedade de se prever a receita orçamentária, observando as normas técnicas e legais. Na mesma linha, as bases para a fixação das despesas devem estar pautadas na busca do equilíbrio fiscal, por meio de parâmetros estabelecidos que subsidiem as projeções da despesa da Administração Pública Estadual.

43. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 001/99- TCER, cujo objetivo é criar um sistema de dados e informações que possibilite a fiscalização do processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado.

44. Dado o que consta da documentação enviada pelo Planejamento Estadual, à vista da análise procedida nas projeções das receitas, **cujo resultado aponta para um grau de razoabilidade de -0,93% para a Receita Total** (Orçamento Geral do Estado), quando comparadas às receitas projetadas pelo Tribunal de Contas, através de sua IN nº 001/TCER-99.

45. Opina-se que **a estimativa da receita da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **CONFÚCIO AIRES MOURA**, na qualidade de Governador do Estado, **no montante de R\$7.852.271.289,16**, encontra-se **ADEQUADA**, no que tange as disposições contidas na Instrução Normativa nº 001/TCER-99,

Acórdão APL-TC 00344/17 referente ao processo 02519/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 7



Proc.: 02519/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tendo em vista que a expectativa de arrecadação situa-se **dentro do intervalo de “-5% e +5%”**, estabelecido na Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

(Todos os grifos do original)

Ao final, propõe que esta e. Corte de Contas conceda **Parecer de Viabilidade** à previsão da Receita Total do Estado de Rondônia para o exercício de 2018, na importância de **R\$7.852.271.289,16** (sete bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

Em tempo e por necessário, manifestou que, por força do Provimento nº 001/2010 da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que se cumpra o prazo para emissão de Parecer sobre a Viabilidade da Projeção da Receita estabelecido no Parágrafo Único do artigo 10 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017¹, não se deu vista dos presentes autos ao d. Ministério Público de Contas, o que faço nessa sessão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

A presente análise toma por base a comparação da receita projetada pelo Estado com a projeção elaborada por esta e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo por supedâneo a Receita Arrecadada e Estimada relativa aos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso (2017), adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

O entendimento jurisprudencial adotado no âmbito desta e. Corte de Contas é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a Estimativa da Receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultando do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Estadual e a elaborada por esta e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado.

Dessa forma, não é demasiado registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito por esta e. Corte de Contas tem por objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

Tem-se, pois que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à Fazenda Pública, realizadas ano a ano, a tendência é que ocorra, em curto espaço temporal, a

¹ Parágrafo Único. Para efeito de cumprimento do caput, deste artigo, e do disposto no artigo 13, desta Lei, o Poder Executivo encaminhará até o dia 4 de julho de 2017, ao Tribunal de Contas do Estado, a projeção das receitas por fonte de recursos e a projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até o dia 25 de julho de 2017, data na qual dará conhecimento de sua decisão ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Acórdão APL-TC 00344/17 referente ao processo 02519/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Dessa forma, as Receitas Públicas estimadas e apresentadas pelo Poder Executivo Estadual encontram-se detalhadas nos demonstrativos às págs. 19/39, os quais apresentam previsão de arrecadação para o exercício de 2018 da ordem de **R\$7.852.271.289,16** (sete bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), em contraposição a expectativa de realização de Receita apurada por esta e. Corte de Contas, por via da sua Unidade Técnica, cujo montante foi de **R\$7.925.887.697,20** (sete bilhões novecentos e vinte e cinco milhões oitocentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Assim, com tomando por base os documentos que foram apresentados a esta e. Corte de Contas, tem-se a seguinte situação:

RAZOABILIDADE = é a análise comparativa da Receita Projetada pelo Jurisdicionado com a projeção de Receita da Auditoria do Tribunal de Contas por meio da seguinte fórmula:

$$\text{Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade Numérica)} \\ ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim + 5\%]$$

Legenda: ir= Coeficiente de razoabilidade; PJ = Valor da Receita Projetada pelo Jurisdicionado; PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCER

Tabela 5 – Análise da Projeção da Receita Total – Modelo IN 01/99-TCERO

PROJEÇÃO DA RECEITA TOTAL 2017 - MODELO IN 01/99 (TCE)				
	(A)	(B)	(C)	(D)
Ano	Arrecadação	Base	Base^2	Arrec. X Base
2013	5.554.337.911	-2,00	4,00	-11.108.675.822,00
2014	6.086.404.573	-1,00	1,00	-6.086.404.573,00
2015	6.409.406.036	0,00	0,00	0,00
2016	7.193.732.225	1,00	1,00	7.193.732.225,00
2017	7.346.894.999	2,00	4,00	14.693.789.998,00
TOTAL	32.590.775.744,00	0,00	10,00	4.692.441.828,00
MÉDIA	6.518.155.148,80			

*Fonte: RREO (2013/16)

Reestimativa SEPOG para 2017

Somatório (D)	4.692.441.828,00
Somatório (C)	10,00
(=) Média + (D)/(C) x 3=>	7.925.887.697,20

Orçamento projetado pelo Governo (SEPOG) – 2018	7.852.271.289,16
Orçamento projetado pela IN 01/99-TCERO – 2018	7.925.887.697,20
Coeficiente: (PJ/PTC - 1) x 100 = [-5% ~ N ~+ 5%]	-0,93%

Observa-se assim que o cálculo da Projeção da Receita apresentada pelo Órgão de Planejamento Estadual referente à Receita Total para o exercício de 2018 per fez a importância de R\$7.852.271.289,16 (sete bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), encontrando-se assim dentro do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-0,93%), sendo a projeção apresentada compatível com a esperança de arrecadação de acordo com a IN nº 001/TCER-RO, cuja estimativa apontada para a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$7.925.887.697,20 (sete bilhões novecentos e vinte e cinco milhões oitocentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos).

Necessário registrar também que o valor da Receita Total estimada para o exercício de 2018 apresentou um **crescimento de 6,88% sobre a LOA de 2017**, conforme se pode observar a seguir:

Quadro 1- Estimativas SEPOG/RO – Receita Total

REESTIMATIVA 2017 (a)	LOA 2018 (b)	Var. (%) a/b
7.346.894.998,82	7.852.271.289,16	6,88%

Fonte: Relatório Técnico, pág. 91.

Relativamente à Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018, com base nos demonstrativos ofertados pela SEPOG/RO, aponta para o valor de R\$7.133.083.776,47 (sete bilhões cento e trinta e três milhões oitenta e três mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), demonstrando assim um aumento de 4,89% em relação ao exercício de 2017 (R\$6.800.495.512,00), vejamos:

Quadro 2- Previsão da RCL para o exercício de 2018/SEPOG/RO

PREVISÃO RCL 2018 (R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	ATUALIZADA 2018
RECEITAS CORRENTES (I)	9.558.509.678,93
Receita Tributária	4.570.802.771,46
ICMS	3.694.685.488,35
IPVA	350.750.676,80
ITCD	20.067.787,19
IRRF	386.529.345,50
Outras Receitas Tributárias	118.769.473,63
Receita de Contribuições	241.603.074,04
Receita Patrimonial	340.139.906,89
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	262.140.647,99
Transferências Correntes	3.914.558.178,15
Cota-Parte do FPE	2.459.233.480,47
Transferências da LC 87/1996	3.647.328,73
Transferências da LC 61/1989	17.111.898,07
Transferências do FUNDEB	762.874.483,99
Outras Transferências Correntes	671.690.986,89
Outras Receitas Correntes	229.265.100,39
DEDUÇÕES (II)	-2.425.425.902,46
Transferências Constitucionais e Legais	1.104.080.301,44
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	236.451.934,04
Contrib. dos Militares para o Custeio das Pensões	37.379,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	1.084.856.287,98
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	7.133.083.776,47

Fonte: Relatório Técnico, pág. 94/95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De todo o exposto, tem-se que o Governo do Estado de Rondônia atendeu aos preceitos legais dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assim como às normas infraconstitucionais afetas à matéria *sub examine*, apresentando assim uma Projeção de Receitas para o exercício de 2018 da ordem de R\$7.852.271.289,16 (sete bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), situando-se a expectativa de realização dentro do intervalo compreendido entre **-5% e +5%**, estabelecido na Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

De todo o exposto, considerando que a esta e. Corte de Contas compete à emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido no art. 68, parágrafo único do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 001/99, é que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado e do no aguardo da manifestação ministerial, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Conceder Parecer de Viabilidade da Estimativa de Arrecadação da Receita, no valor de R\$7.852.271.289,16 (sete bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões duzentos e setenta e um mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), contida na Proposta Orçamentária apresentada a esta e. Corte de Contas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado para o exercício financeiro de 2018, por estar situada dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa nº 001/99-TCER;

II - Recomendar via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64; e,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

III - Dar imediata ciência deste Acórdão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado, bem como ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, do Parecer de Viabilidade de Arrecadação e do Relatório Técnico produzido nos presentes autos;

IV - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para acompanhamento da realização das receitas e apensamento futuro ao processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2018, para apreciação conjunta.

Em 3 de Agosto de 2017



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR